



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

MARCÍLIO GONÇALVES DE FARIAS PEREIRA, vereador da Câmara Municipal de Esperantina-Piauí, no uso de suas atribuições legais, vem propor a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2017.

Suprime disposição relativa ao artigo 28, caput, do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal nº 09, de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2018, para reformulação do Plano Plurianual para o período 2018 a 2021 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí: Faz saber que a Câmara Municipal de Esperantina, Estado do Piauí, aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à LDO para o exercício de 2018.

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 28 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria Anual – LOA, do município de Esperantina, para o exercício de 2018, o qual é grafado nos seguintes termos:

Art. 28. A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3200.0000 – Juros e Encargos da Dívida, e 4600.0000 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal, de responsabilidade do poder Legislativo, apurado nas negociações de dívidas com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do duodécimo o equivalente ao valor da prestação vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer Resultante do processo TCE-08926/10.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Gilberto Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina-PI, 05 de julho de 2017.

MARCÍLIO GONÇALVES DE FARIAS PEREIRA
Vereador do PT



JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda objetiva suprimir do texto do Projeto de Lei nº 09/2017, matéria inconstitucional e que viola o Princípio constitucional da Separação e Harmonia dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), na medida em que autoriza o Poder Executivo, sem o devido processo legal, a sequestrar do repasse do duodécimo legislativo, valores dos quais o Poder sequer possui ciência ou conhecimento, o que inegavelmente comprometeria as finanças e saúde financeira da Casa Legislativa.

O Vereador que Subscrive a Emenda Supressiva apresenta a presente Proposta de Emenda tendo em vista a incerteza do valor da parcela a ser descontada do repasse anual, considerando que a Receita Federal não disponibiliza ferramenta para a execução da mesma.

Plenário Vereador Gilberto Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina-PI, 05 de julho de 2017.

MARCÍLIO GONÇALVES DE FARIAS PEREIRA
Vereador do PT